

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

**(Apensos os Projeto de Lei nº. 5.263, de 2001, nº. 839, de 2003,
e nº. 1.823, de 2003.)**

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, propõe que a criação de cursos de Direito, bem como a ampliação de vagas nos cursos já existentes, passem a depender de parecer prévio da Regional da Ordem dos Advogados do Brasil com jurisdição na localidade em que o curso será ministrado.

Analogamente, prevê que o mesmo parecer seja exigível por parte dos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia, Psicologia e Veterinária para criação ou ampliação dos respectivos cursos.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Autor argumentou que a proliferação dos cursos citados deve contar com parecer do órgão local de controle do exercício profissional respectivo que, segundo sua visão, teria as melhores condições para avaliar a necessidade de novos profissionais na sua jurisdição.

Apensadas à proposição analisada, encontram-se três outros Projetos. O primeiro deles é o de n.º 5.263, de 2001, de autoria da eminente Deputada VANESSA GRAZZIOTIN que “dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito”. Nessa proposição, além dos cursos já contemplados pela proposição principal, intenta-se incluir os cursos de Farmácia e Fisioterapia no rol dos que demandariam parecer do respectivo Conselho. Difere, entretanto, daquela no que concerne a quem caberia tal parecer, já que comete tal competência ao Conselho Federal da categoria em questão que poderia, a seu critério, delegar essa tarefa ao respectivo Conselho Regional.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 839, de 2003, de autoria do ínclito Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que “estabelece critérios para a abertura de novos cursos de Direito”. A proposição pretende que seja proibida a abertura de cursos de Direito, bem como a ampliação no número de vagas nos cursos existentes, pelo prazo de três anos. Adicionalmente, prevê que os cursos que apresentarem um percentual de aprovação de egressos no exame da Ordem dos Advogados do Brasil inferior a cinquenta por cento sejam fechados.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 1.823, de 2003, de autoria do preclaro Deputado GERALDO RESENDE, que “proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências”. A proposição, conforme denota a sua Ementa, proíbe a criação e ampliação de cursos de Odontologia e condiciona qualquer ação nesse sentido à criação de grupo de trabalho para eleição de critérios técnicos educacionais e sanitários que regulem essa questão.

A matéria é de competência terminativa das Comissões, nos termos do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno. Inicialmente foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto. Posteriormente, em atenção a Requerimento apresentado pelo nobre Deputado GERALDO RESENDE, foi incluído este Órgão Técnico no rol das Comissões que devem pronunciar-se quanto ao mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao final deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto recebeu Parecer pela aprovação nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, o insigne Deputado JOVAIR ARANTES. O Substitutivo prevê que os cursos de Direito, Odontologia, Medicina, Veterinária, Fisioterapia, Farmácia, Psicologia, Fonoaudiologia, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Educação Física, Nutrição, Serviço Social e Terapia Ocupacional demandarão parecer vinculativo do respectivo Conselho Federal para criação, extensão de campus e ampliação do número de vagas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento trás à discussão tema já por vezes debatido no âmbito desta Comissão: a proliferação de cursos de graduação para profissões da área de Saúde.

Já tivemos a oportunidade de examinar aqui outras proposições que tratavam da mesma temática, assim como de realizar Reuniões de Audiência Pública nesse sentido, ouvindo os órgãos competentes de representação de classe.

Podemos afirmar sem sombra de dúvida que, se não há um consenso sobre essa questão, a posição francamente majoritária sobre o tema, na ótica dos profissionais de saúde e dos especialistas em educação médica, é de que um controle é imprescindível.

De fato, a adoção de um conceito extremamente liberal de autonomia universitária nos anos 90 levou à explosão do número de vagas nos cursos aludidos de forma que beira a irresponsabilidade. A proliferação sem critérios do número de vagas no setor saúde tem levado à criação de cursos sem

a necessária qualidade e sem a indispensável capacidade de absorção pelo mercado de trabalho.

O resultado desse descalabro é a formação de milhares de profissionais de saúde a cada ano, sem condições técnicas e dispostos a entrar no mercado de trabalho a qualquer custo. Isso põe em risco a saúde da população que pode ser atendida por um profissional que não possui o preparo técnico indispensável para lidar com a vida humana.

Ademais, as repercussões sobre o equilíbrio do mercado de trabalho também são evidentes. Um número excessivo de profissionais numa mesma área do conhecimento leva ao rebaixamento salarial e de honorários, com repercussões sobre a prática profissional e sobre a qualidade do atendimento.

É, portanto, mais do que necessária a instituição de critérios e de pareceres por parte dos respectivos Conselhos de controle do exercício profissional de cada categoria para a expansão do ensino de graduação nas profissões de saúde.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.340, de 2000, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator